

ALIMENTOS GRAVIDICOS E A CONVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ALIMENTOS AO RECÉM-NASCIDO

Rosemeire Augusto de Oliveira¹

Orientadora: Lyzia Menna Barreto Ferreira²

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo elucidar pontos ainda não tão abordados para ambas as partes. O direito do nascituro enquanto ainda em formação deve ser assegurado pois os genitores em todos os casos o suposto pai e a gestante tem por obrigação de resguardar a alimentação do ser ainda em formação arcando ambas as partes para uma gestação segura para a mãe e assim protegendo o nascituro, é fato que nem sempre a gestante é acolhida de forma agradável pelo suposto genitor tendo assim que ajuizar a ação de Alimentos Gravídicos, tendo o nascituro formado um ser saudável e com vida essa ação de Alimentos Gravídicos torna-se automaticamente em pensão alimentícia assegurando os seus direitos.

Palavras-chave: Alimentos Gravídicos - Gestante – Nascituro - Lei 11.804/2008

INTRODUÇÃO

A Lei n. 11.804, de 5 de novembro de 2008, que regulou os Alimentos Gravídicos, veio para proteger o direito de alimentos de todas as gestantes que tiveram um relacionamento que chegou ao fim e coube a ela arcar com todas as despesas de uma gravidez talvez não esperada.

Preceitua o art. 1º da lei já citada “Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercida”. A legitimidade para a propositura da ação de alimentos é, portanto, da mulher gestante, independentemente de qualquer vínculo desta com o suposto pai. Basta a existência de indícios de paternidade, para que o juiz fixe os alimentos gravídicos, que perdurarão até o nascimento da criança (art. 6º).

A legitimidade passiva foi atribuída exclusivamente ao suposto pai, não se estendendo a outros parentes do nascituro. Compete à gestante o ônus de provar a necessidade de alimentos. O suposto pai não é obrigado a arcar com todas as despesas decorrentes de gravidez, pois o parágrafo único do art. 2º da lei em apreço proclama que “os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher gravida, na proporção dos recursos de ambos (GONÇALVES, 2012, p. 576).

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Email: <rosemeire_@hotmail.com>.

² Professora do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Mestre em Direito. Advogada. Email: <prof.lyzia@gmail.com>.

Alimentos gravídicos são destinados a cobrir despesas adicionais do período de gravidez e assim o suposto pai arcando com os mesmos. Os alimentos gravídicos compreendem conforme redação do art. 2º da referida lei.

Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes (BRASIL, 2008).

É o direito de todas as gestantes receber do suposto pai a contribuição para uma gestação saudável, mas muitas mulheres ainda não têm conhecimento dessa referida lei, ficando assim sem ir atrás do direito que lhes é garantido, deixando a mercê as mulheres que poderiam prover de tal benefício.

1 DOS ALIMENTOS: CONCEITO

Ao analisar o julgamento da palavra alimentos no campo jurídico, notasse que seu significado é muito mais amplo e abrangente do que normalmente se imagina. Os doutrinadores e a jurisprudência já aplicaram que os alimentos não significam apenas a obrigação de subsistência por meio da alimentação, mas, além disso, tudo aquilo que um ser humano carece para viver de forma digna, o termo alimentos “(...) devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros”. (TARTUCE e SIMÃO, 2010, p. 413).

Nesse raciocínio, observa Carlos Roberto Gonçalves:

O vocábulo 'alimentos' tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando (GONÇALVES, 2012, p 498).

No entanto Silvio de Salvo Venosa define de outra forma.

O ser humano desde o nascimento até sua morte necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência. Nesse aspecto, realça-se a necessidade de alimentos. Desse modo, o termo alimentos pode ser entendido em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência. Acrescentamos a essa noção o conceito de obrigação que tem uma pessoa de fornecer esses alimentos a outra e chegaremos facilmente à noção jurídica. No entanto, no direito, a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também à satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade (VENOSA, 2009, p 351).

Em resumo, alimentos são prestações imprescindíveis aquele que necessita, incluindo alimentação, vestuário, moradia, educação, lazer, etc. Essas prestações são devidas por quem tem a obrigação legal de pagá-las. E transcorrem ou do poder familiar, ou do dever de mútua assistência entre os cônjuges. Que neste caso os alimentos são ofertados por um dos cônjuges destacando estes como o alimentante e o alimentado.

No que tange a respeito dos Alimentos a forma como será colocada a quantia a ser paga pelo alimentante. Nesse aspecto, o próprio Código Civil, em seu artigo 1.694 § 1º, define de forma clara quais os critérios a serem utilizados.

Segundo a doutrina e a jurisprudência pátrias, ao se estabelecer o quantum alimentar, o magistrado deverá se regular no princípio da proporcionalidade e no consagrado binômio possibilidade/necessidade, ou seja, a quantia deverá ser fixada considerando-se em conta as possibilidades de quem irá contribuir com os alimentos em acordo com as precisões de quem os receberá.

O doutrinador Arnaldo Wald ensina que:

Os alimentos são fixados com observância ao chamado binômio alimentar: necessidades da pessoa que os reclama versus possibilidades de quem deve prestá-los, ambos os aspectos tomados sob o prisma do padrão de vida usufruído pelos partícipes dessa relação (WALD, 2009. p. 68).

Sob outro aspecto, observa-se que o pagamento de alimentos tem como objetivo básico atender às necessidades de um ser que não possui os meios ou habilidades necessárias para ministra-los por si traz se o exemplo de que todo ser humano, desde da sua concepção no ventre materno necessita de amparo e cuidados os quais são imprescindíveis a sua sobrevivência.

2 DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

É fato que os alimentos gravídicos são destinados a garantir ao nascituro uma gestação saudável e segura. São os alimentos oferecidos durante o período gestacional, em que a gestante necessita para ter um total desenvolvimento saudável do bebê que está em seu ventre, assegurando quaisquer necessidades que a gestante tenha para o cuidado do nascituro.

Os referidos alimentos deverão ser dados por aquele contra quem os indícios apontam como pai. É fato que uma decisão trazida de uma suposição deve ter uma atenção redobrada para não trazer prejuízos a ambas as partes.

Conforme Silvio de Salvo Venosa

O discernimento do juiz no caso concreto torna-se fundamental ao se examinarem os indícios, que devem ser claros e veementes: não se pode negar a ampla defesa ao indigitado pai. Há que se coibir também a má fé, situação que, em princípio, não

permite que se aplique o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, ensejando perdas e danos (VENOSA, 2010, p. 373).

Atualmente, os Alimentos Gravídicos estão disciplinados pela lei 11.804/2008, a qual veio validar aquilo que a doutrina já vinha há muito tempo solicitando, isto é, a criação de uma lei específica para administrar os Alimentos ao nascituro. Apesar disso, antes mesmo de a Lei existir, os Tribunais de Justiça pátrios já estavam concedendo tal direito àqueles que ainda não haviam nascido, tendo como base o que prescreve o art. 2º do Código Civil, uma vez que são garantidos os direitos do nascituro desde sua concepção. Com a efetividade da lei 11.804/2008 a qual veio amparar os direitos da gestante e do nascituro, não há dúvidas de que houve um acréscimo dos direitos daquele que ainda está para nascer, na medida em que se tornou mais fácil garantir que o período de gravidez da gestante transcorra de forma que ela possa ter segurança e dignidade quanto aos recursos que o suposto pai irá contribuir.

Para Yussef Cahali:

A lei 11.804/08 procura proporcionar à mulher grávida um autêntico auxílio maternidade, sob a denominação lato sensu de alimentos, representado por uma contribuição proporcional a ser imposta ao suposto pai, sob forma de participação nas despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o Juiz considere pertinentes (CAHALI, 2009, p. 353).

Com isso, no que tange à abrangência da verba alimentar fixada em prol do nascituro, de uma leitura da Lei, mais especificamente no artigo 2º da referida lei 11.804/2008, que a quantia fixada precisará ser satisfatória para suprir as necessidades que a gestante irá sofrer no período de gravidez sendo essas necessidades tais aquelas já citadas como assistência médica, alimentação especial, exames complementares, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, tendo em vista que neste período temporal seus gastos aumentam consideravelmente. Importante salientar que deste dispositivo legal também se abstrai quais serão, basicamente, as necessidades da gestante, sendo necessária uma avaliação para se fixar o quantum alimentar a ser pago pelo suposto pai. Diante disso, observa-se que a intuito primordial pretendido pela citada Lei é fazer com que seja seguro ao nascituro, de forma eficaz, os direitos e garantias que a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil já lhe aprovaram antes mesmo da promulgação da Lei, e, também, resguardar a dignidade da gestante nesse período tão importante de sua vida.

3 DO VESTÍGIO DE PATERNIDADE PARA A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS

Não há suspeitas de que os Alimentos Gravídicos se distinguem em muito da pensão alimentícia prevista no Código Civil, a qual é regulamentada pela Lei 5.478/68. Um dos principais diferenciais é o fato de que para a concessão os alimentos disciplinados por esta Lei, a beneficiária de Alimentos deverá provar simplesmente o parentesco ou a obrigação alimentar do devedor, enquanto que na Lei dos Alimentos Gravídicos, para a fixação da verba alimentar, apenas é necessário que existam indícios de paternidade do suposto pai.

Com isso, é visto que a defesa da gestante, de que entre ela e o suposto pai houve uma relação momentânea, acompanhada, de algum tipo de prova, mesmo que testemunhal, já é o suficiente para que o magistrado ceda a verba reclamada.

Nesse sentido, Douglas Phillips Freitas afirma que:

Salvo as presunções de paternidade que basicamente dispensam qualquer outra prova, deve a parte autora trazer alguma prova de seu relacionamento, mas deve, também, o magistrado, entender que a prova de relacionamentos afetivos, principalmente os mais efêmeros é de difícil produção, e sua não apresentação por si só não pode ser motivo de negativa da tutela (FREITAS,2011 p. 78).

Em virtude disso é que se gera grande parte da discussão envolvendo a concessão dos Alimentos Gravídicos, sendo necessária muita prudência por parte do juiz em conceder esse direito à gestante, pois em virtude dos meios executórios de buscar o cumprimento desse crédito alimentar, o qual pode resultar até mesmo na prisão civil do devedor, podem haver casos de mulheres que se utilizem dessa ferramenta para realizar fraudes ou tentar ludibriar o juiz.

A apreciação de todo o conjunto probatório do processo agrupado aos indícios de paternidade trazidos pela gestante colabora para que a tramitação da ação de Alimentos Gravídicos seja um tanto quanto mais lenta e demorada, já que deverá haver uma meticulosa avaliação dessas provas e argumentos pelo juiz.

4 DA DEFINIÇÃO DO QUANTUM ALIMENTÍCIO E DA DATA INICIAL DO PAGAMENTO

É o direito de todas as gestantes receber do suporte pai a contribuição para uma gestação saudável, mas muitas mulheres ainda não têm conhecimento dessa referida lei, ficando assim sem ir atrás do direito que lhes é garantido, deixando a mercê as mulheres que poderiam prover de tal benefício.

Sendo assim, pode-se dizer que não é a criança, mas sim a mãe a beneficiária dos alimentos.

No entanto alguns autores como Pablo Stolze Gagliano debatem quando a terminologia dos alimentos gravídicos deixando assim a sua contribuição de um entendimento em uma outra vertente.

A referida norma pacifica questão, que já vinha sendo há muito reconhecida na jurisprudência e na doutrina especializada, da possibilidade de outorga de alimentos ao nascituro, como forma de garantir um regular desenvolvimento da gestação e adequado parto (GAGLIANO, 2012, p. 702).

Criticado, porém, a terminologia consagrada pelos comentários da referida norma, observa Silmara Juny Chinellato:

A recente Lei n. 11.804, de 5 de novembro de 2008, que trata dos impropriamente denominados 'alimentos gravídicos' – desnecessário e inaceitável neologismo, pois alimentos são fixados para uma pessoa e não para um estado biológico da mulher – desconhece que o titular do direito a alimentos é o nascituro e não a mãe, partindo da premissa errada, o que repercute no teor da lei (CHINELLATO, 2009. P.702).

Neste ponto (GAGLIANO, 2012, p. 703) concorda com a ilustre professora da Universidade de São Paulo (USP), sendo muito mais técnico se reconhecer a lei como dos “alimentos do nascituro”.

Analisando o artigo 2º da Lei 11.804/2008, nota-se qual será a destinação da verba recebida pela gestante, aliado a sorte que tal quantia deverá ser o suficiente para atender as despesas adicionais provenientes no período de gravidez, sendo as despesas aquelas decorrentes de alimentação especial, assistência médica, exames, internações entre outras que poderão advir no período da gravidez.

Neste sentido, eis o teor do art. 2º da Lei de Alimentos Gravídicos:

Art. 2o Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive os referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos (BRASIL, 2008).

Nesta senda, para Douglas Freitas:

A gravidez de forma alguma é doença, mas um maravilhoso fato de vida que goza de certa previsibilidade, porém necessita de cuidados. Salvo nos casos de uma gravidez de risco ou eventos externos imprevisíveis, a gestante percebe, como presente da modernidade, não só uma projeção de como serão os meses vindouros da gestação como também os cuidados necessários para que o feto se desenvolva de forma saudável a fim de que haja um parto tranquilo e sem maiores sustos durante este período. Para isso são necessários exames pré-natais periódicos, além do acompanhamento médico, mas as necessidades da gestante vão além, como possível alimentação especial roupas para si para a criança, bem como berço, entre outros bens mínimos (FREITAS, 2011, p. 97).

Vale ressaltar que a quantidade de despesas elencadas no referido artigo é apenas exemplificativa, de modo que gastos adicionais que não estejam ali previstos poderão ser computados no momento de se definir a quantia a ser paga.

Nesse âmbito as medidas especiais descritas no referido art. 2º são entendidas de forma exemplificativa, já que outras medidas poderão vir a serem incluídas como necessárias pelo médico ou pelo juiz.

Por outro lado, não se pode esquecer que as possibilidades do suposto pai, que é o devedor dos alimentos, também devem ser levadas em consideração, pois os valores por ele gastos não poderão ser elevados a ponto de levá-lo à insolvência, bem como não deverão servir para o enriquecimento sem causa da gestante.

Em relação à data inicial do pagamento, embora não muito acatada pelos Tribunais, observa-se que grande parte da doutrina, em interpretação ao artigo 2º da Lei 11.804/2008, entende que a quantia alimentar será devida durante todo o período gestacional, atrelando, assim, seu caráter indenizatório.

Desse modo, mesmo que a gestante tenha ajuizado a ação de Alimentos Gravídicos no seu último mês de gestação, esta terá direito ao recebimento da verba alimentar referente a todos os meses de sua gravidez.

(...) se a gestante propuser esta ação durante a gravidez, não importando o momento, ela poderá se valer do instituto e pedir o que fora e o que será gasto entre a concepção e o parto. Estes e outros argumentos consolidam a natureza híbrida do instituto (FREITAS, 2011, p. 87).

Vale ressaltar que ao criar a Lei 11.804/2008, o legislador tinha como objetivo indireto dar enfoque ao princípio da paternidade responsável, ou seja, conscientizar as pessoas de que ao colocar um filho no mundo precisam assumir a responsabilidade sobre ele, que deverá contribuir no sustento de seu filho em conjunto com a mãe.

5 DOS INDICATIVOS DE PATERNIDADE

Como já comprovado acima, a demonstração dos indícios de paternidade sendo uma afirmativa como prova para se deferir os Alimentos Gravídicos é um fato que vem gerando muitas contestações entre os operadores do direito. Tais condições, acarretam alguns entraves na tramitação da ação de Alimentos Gravídicos, uma vez que não se trata de uma prova incontestável, mas sim de argumentos citados pela gestante que apenas indicam quem é o hipotético pai.

Assim, verifica-se que não basta a simples argumentação de quem seja o suposto pai, sendo necessária também alguma prova que confirme com os pedidos iniciais, pois, caso

contrário, a gestante poderia atribuir a paternidade de seu filho a qualquer homem tentando dessa maneira agir de má fé contra o poder judiciário.

Tais provas deverão comprovar um envolvimento amoroso entre a gestante e o suposto pai, como fotos que evidenciem um possível relacionamento, vídeos, perfis de redes sociais, ou provas testemunhais a fim de convencer o Juiz. Logicamente, a prova que não poderá faltar na ação de alimentos ao nascituro será a comprovação da gravidez da autora, já que “o atestado de gravidez é condição mínima a ser realizada pela gestante na propositura da Ação de Alimentos Gravídicos, pois embora não seja certa a paternidade, não pode haver dúvidas do estado gravídico” (FREITAS, 2011, p. 92).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decidido que:

ALIMENTOS GRAVÍDICOS. LEI Nº 11.804/08. DIREITO DO NASCITURO. PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Somente quando existe pelo menos indícios da paternidade apontada é que se mostra cabível a fixação de alimentos em favor do nascituro, destinados à manutenção da gestante, até que seja possível a realização do exame de DNA. 2. Embora existam indicativos de que houve intimidade sexual entre a recorrente e o recorrido, os indicativos são de que esse relacionamento era aberto, o que evidencia uma conduta bastante liberal e da recorrente, havendo dúvida também sobre a coincidência entre a data da concepção...

(TJ-RS - AI: 70050554369 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 20/08/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/08/2012)

Deve se lembrar que é da essência dos Alimentos Gravídicos o caráter de urgência no seu recebimento pela gestante ainda no período da gravidez já que diversas eventualidades podem aparecer durante o período gestacional tais essas que geram despesas extras, sendo que ambos os responsáveis por esse evento deverão arcar com o custo dos quais podem aparecer.

Nota-se, que na análise dos indícios de paternidade e a produção de provas são algumas barreiras a serem encarados pela gestante que realmente necessita da verba alimentar e está discutindo com a certeza de que o apontado pai é o genitor do nascituro. Infelizmente, enquanto algumas mulheres se utilizam da Lei para o fim a que ela realmente se destina, outras delas abusam da fragilidade para imputar sua gravidez a qualquer homem, agindo de má-fé perante o Poder Judiciário.

6 DA CONVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS AO RECÉM-NASCIDO

Outro ponto que gerou e ainda gera muita discussão entre os operadores do direito, no tocante à Lei 11.804/2008, é esclarecer a quem são destinados os alimentos gravídicos à gestante ou ao nascituro. Nesse aspecto muito se debateu, pois enquanto alguns doutrinadores

entendem que a verba alimentar é destinada à gestante, outros defendem que essa quantia será destinada exclusivamente ao nascituro. Os juristas que entendem serem os alimentos gravídicos devidos à gestante fundamentam-se, principalmente, na própria Lei 11.804/2008, já que no artigo 1º descreve que “Esta lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido”.

Entre os doutrinadores que têm esse ponto de vista está Yussef Said Cahali, quando afirma que:

Pelo conteúdo da referida Lei 11.804/2008, sempre da mesma linha de coerência e compatibilidade com o disposto no art. 2º do CC/2002, verifica-se que as suas disposições não guardam nenhuma pertinência com a pensão alimentícia em favor do nascituro (CAHALI, 2009, p. 353).

Em discordância com os doutrinadores estão os juristas que afirmam ser o nascituro o único favorecido e legitimado a receber os alimentos gravídicos.

Fato é que os alimentos gravídicos são ganhos pela gestante enquanto durar a gravidez e, após o nascimento com vida do nascituro, este será sem dúvida o favorecido diretamente pela verba alimentar, que será convertida automaticamente em pensão alimentícia.

O parágrafo único do artigo 6º da Lei dos alimentos gravídicos prescreve que “Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão” (BRASIL, 2008).

Verifica-se, portanto, que nascendo vivo o até então nascituro os alimentos gravídicos são convertidos em pensão alimentícia (art. 1.694 CC) em seu favor.

Douglas Phillips Freitas defende que os alimentos gravídicos possuem um entendimento de duas vias na qual a finalidade é citada da seguinte maneira

Embora o mandamento central da lei seja o pagamento dos valores à mulher gestante nas despesas decorrentes da gravidez, a própria norma ordenou a conversão deste pagamento para a criança em seu nascimento a título de Pensão de Alimentos (FREITAS, 2011, p. 84).

Nota-se, então, que o legislador foi muito astuto ao deixar explicado na Lei que os Alimentos Gravídicos irão se tornar pensão alimentícia após o nascimento do nascituro, pois, com isso, evita-se que novas ações sejam ajuizadas e, logo, o Poder Judiciário se torna mais rápido em suas deliberações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem o intuito de contribuir com os estudos que advirão sobre os aspectos gerais da Lei nº. 11.804/2008.

Os Alimentos Gravídicos vieram para garantir as gestantes uma gestação saudável, para com isso responsabilizar o suposto pai com o intuito de que este venha contribuir com as despesas relacionada a gravidez.

Neste trabalho explicamos a conversão automática dos Alimentos Gravídicos para pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Nota-se que o legislador foi muito astuto em deixar explicado na Lei que os Alimentos Gravídicos automaticamente se converteriam em pensão alimentícia após o nascimento do nascituro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 11.804 de novembro 2008**. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CHINELLATO, Silmara Juny. **Código civil interpretado. Artigo por artigo**. Parágrafo por Parágrafo. 2ª. Ed. São Paulo: Malone, 2009.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos gravídicos: comentários à lei 11.804/2008**. 3 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GAGILIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**. V. 6. 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, V.6. 9ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM), **Pensão para grávidas: um direito pouco conhecido**. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/infanciaejuventude/index.php?option=com_content&view=article&id=460>. Acesso em: 02 de nov de 2016.

RICHADSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3ª. Ed. São Paulo: Altas, 2010.

SIMÕES, Fernanda Martins; FERREIRA, Carlos Mauricio. **A evolução do direito à alimentos em respeito à vida e ao princípio da dignidade humana**. 1ª. Ed. Paraná: Juruá Editora, 2013.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil, V.5**. 5ª. Ed. Rio de Janeiro: Forence; São Paulo: Metodo, 2010.

TJ-RS - AI: **70050554369 RS**, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 20/08/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/08/2012. Acesso em: 02 de nov de 2016

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. V6. 9ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. V 7. 10ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

WALD, Arnaldo. FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil: direito de família**. 17ª Ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009.

YARSHELL, Flávio. **Temas de direito processual na Lei 11.804/08 – Ação de alimentos gravídicos – III**. In: Carta Forense, 3-2-2009.